

PARECER No 0519/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 183/99.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa determinar a obrigatoriedade de se manter cadeira de rodas em edifícios residenciais e comerciais, bem como em hotéis do Município de São Paulo, que tenham dois ou mais pavimentos. Aos infratores está prevista uma multa de 200 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), que será dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo excluindo os edifícios residenciais da obrigatoriedade.

Quanto ao aspecto financeiro, favorável é o parecer, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 183/99

Dispõe sobre a manutenção de cadeiras de rodas nos edifícios comerciais e nos hotéis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os edifícios comerciais e os hotéis localizados no Município de São Paulo, que possuam dois ou mais pavimentos, deverão manter disponíveis, obrigatoriamente, uma cadeira de rodas para eventual transporte de pessoas doentes, acidentadas, idosas e gestantes.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior acarretará ao infrator multa de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis Reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/2001

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio Francisco

Milton Leite

Augusto Campos

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz